



ISADORA MARIA MUDESTO

**ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL
DE PESSOAS: UMA PERSPECTIVA DA LEI BRASILEIRA**

LAVRAS-MG

2023

ISADORA MARIA MUDESTO

**ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS:
UMA PERSPECTIVA DA LEI BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para obtenção do
título de Bacharel.

Orientador: Prof. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

LAVRAS-MG

2023

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo, através de uma revisão bibliográfica, apresentar uma análise da perspectiva da lei brasileira no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. O tráfico de pessoas é um crime de alta complexidade, e é considerado uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, fazendo milhares de vítimas ao redor do mundo. É um crime que atinge diretamente os direitos fundamentais e a dignidade do indivíduo. Se faz necessário maior atenção a tal problemática, uma vez que envolve fatores econômicos, sociais, culturais e psicológicos e, portanto, demanda atuação coordenada de diversas instituições do poder público, da sociedade civil, de organismos internacionais e até mesmo do setor privado.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Crime Transnacional; Direito Penal; Direitos Humanos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. PANORAMA GERAL DO TRÁFICO DE PESSOAS: MUNDO X BRASIL	6
2.1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO	6
2.2 PERFIL DAS VÍTIMAS NO GERAL E FINALIDADE DO TRÁFICO HUMANO DE ACORDO COM INTERESSE FINANCEIRO	6
2.3 GRUPOS VULNERÁVEIS	7
2.4 CRESCIMENTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL	10
3. LEI BRASILEIRA X DIREITO COMPARADO	11
3.1 PROTOCOLO DE PALERMO	12
4. ENFRENTAMENTO E DIFICULDADES DO GOVERNO BRASILEIRO AO TRÁFICO DE PESSOAS	15
4.1 LEI DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL	15
4.2 LEI 13344/2016 E DIREITOS HUMANOS	16
4.3 DESAFIOS DA PERSECUÇÃO PENAL FRENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS	16
4.3.1 OBTENÇÃO DE PROVAS E PROTEÇÃO À VÍTIMA	18
4.4 TIPO PENAL	20
4.5 COLETÂNEA DE INSTRUMENTOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1.INTRODUÇÃO

O tráfico humano traz uma temática pouco explorada no Brasil, e também no mundo, uma vez que se trata de um assunto delicado de extrema complexidade, pois envolve diretamente os direitos humanos fundamentais. Por mais que seja um ato de desumanidade presente desde os primórdios da sociedade, nunca teve a atenção necessária para cessar esse problema global.

O tráfico de pessoas é um crime extremamente cruel e hediondo. A sociedade no geral, principalmente os líderes políticos mundiais, demoraram para estruturar formas de combate para tal crime, tendo o devido desenvolvimento apenas nas últimas décadas.

Ao longo do presente artigo, será apresentado o desenvolvimento histórico dos meios de combate ao tráfico de pessoas, tanto no Brasil, quanto no mundo. Será mostrado o que vem sendo feito, e o que ainda deve ser feito para o efetivo enfrentamento ao tráfico humano, por meio de prevenção e combate. Também será apresentada análises de quão alta é a rentabilidade desse crime, e por que é tão difícil de ser combatido, além de uma breve análise do perfil das vítimas.

2. PANORAMA GERAL DO TRÁFICO DE PESSOAS: MUNDO X BRASIL

Primeiramente, devido à complexidade do tema aqui a ser estudado, se faz necessário uma contextualização do panorama geral e o conceito do tráfico de pessoas tanto no Direito Internacional, quanto no Direito Brasileiro. Será analisado também o contexto histórico o qual essa prática criminosa se inseriu na sociedade, como vem crescendo e quais as formas de combate desde então.

2.1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO

O tráfico de pessoas embora pareça uma problemática do mundo contemporâneo, teve início nos primórdios da sociedade. Obviamente, não da forma atual, mas é perceptível nas mais diversas formas de escravidão humana, presente tanto nas primeiras civilizações do mundo, quanto em diversos períodos históricos.

O tráfico de pessoas é considerado parte do crime organizado transnacional. Além disso, é notório que tal crime viola diretamente os direitos humanos, uma vez que atenta a dignidade da pessoa humana.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.¹

¹ Todas as citações diretas do Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas neste texto são feitas conforme a tradução oficial brasileira, consignada no Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

2.2 PERFIL DAS VÍTIMAS NO GERAL E FINALIDADE DO TRÁFICO HUMANO DE ACORDO COM INTERESSE FINANCEIRO

O tráfico de pessoas movimentou aproximadamente U\$150.2 bilhões de dólares, segundo o relatório do *Financial Action Task Force (FATF)*², de 2018. Por isso, é considerada a terceira atividade ilícita mais lucrativa, visto que as primeiras são tráfico de drogas e tráfico de armas. Além disso, em 2018, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)³ listou as maiores demandas dos setores econômicos para fins de tráfico de pessoas, sendo: a indústria da prostituição, trabalho doméstico, construção civil, servidão, minas, indústria pesqueira e outros.

Quanto ao perfil geral das vítimas, o UNODC⁴ Constatou-se que as mulheres são o grupo mais vulnerável, totalizando cerca de 46% dos casos de vítimas adultas e 19% de meninas, enquanto homens adultos representam cerca de 20% e meninos 15%.

Com fulcro nisso, pode-se afirmar que o sexo feminino é o grupo mais vulnerável. Além disso, o relatório também explicita que a maioria das vítimas mulheres são exploradas para fins de exploração sexual, servidão doméstica e outros trabalhos forçados. Em relação aos homens, com base no relatório da UNODC, diz que a maioria são explorados para trabalhos em minas e indústrias de pesca.

No tocante às finalidades de tráfico para ambos os sexos, o relatório apresenta que 50% das vítimas detectadas foram traficadas para fins de exploração sexual; 38% para trabalho forçado; e 6% para crimes como furtos, cultivo ou tráfico de drogas e mais crimes forçados; e mais de 1% para mendicância.⁵

2.3 GRUPOS VULNERÁVEIS

No artigo 9º do decreto nº 5.017, de 2004, sobre a prevenção do tráfico de pessoas, temos exposto o seguinte:

² Dados retirados do *Financial Action Task Force (FATF)*.

³ Dados retirados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2018 (UNODC).

⁴ Dados retirados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2018 (UNODC).

⁵ Dados retirados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2018 (UNODC).

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Nota-se que além das situações específicas e desigualdades que devem ser levadas em consideração, mulheres e crianças são vulneráveis frente ao tráfico de pessoas. Isso ocorre devido ao fato de que esses grupos supracitados são mais suscetíveis a propostas de aliciadores, estando assim, mais expostas ao tráfico humano.

De acordo com o Guia "Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”:

Crianças e adolescentes têm tratamento especial e, portanto, não importa se houve abuso, coação, engano ou qualquer outro meio utilizado, caso o ato e a finalidade estiverem configurados. Ou seja, os meios são irrelevantes e, igualmente, o consentimento dado pela criança/adolescente. A pessoa menor de 18 anos tem

seu consentimento completamente viciado em caso de qualquer finalidade exploratória.⁶

Além disso, o Guia também traz a questão do consentimento das vítimas, como exposto a seguir:

O consentimento da vítima é irrelevante quando há ameaça, uso da força, fraude, engano, rapto, abuso de autoridade ou de posição de vulnerabilidade, assim como pagamento ou entrega de benefício para obtê-lo. Em se tratando de crianças e adolescentes, o consentimento é sempre irrelevante.⁷

Diversos são os meios de execução do crime, e os meios de aliciamento, não é possível definir o conceito de vulnerabilidade e uma caracterização exata, porém na prática, é notável o quanto a vulnerabilidade interfere diretamente na execução desse crime.

Características que podem ser consideradas elementos da vulnerabilidade podem ser inerentes ao indivíduo, podem ser relativos ao ambiente o qual vivem, podem estar relacionados ao momento que aquele indivíduo vive, podem ser referentes a cultura de um em relação ao outro, fazendo com que um fique mais exposto ao riscos sociais do que o outro.

Para finalizar, segue trecho extraído também do Guia “Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”:

A exploração da situação de vulnerabilidade a que se refere o Protocolo de Palermo consiste no aproveitamento da situação de fragilidade na qual se encontra o indivíduo com o intuito de conseguir um

⁶ **GUIA ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: Aplicação do direito.** Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD, International Centre for Migration Policy Development), em colaboração com o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal e Polícia Federal. 2020.

⁷ **GUIA ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: Aplicação do direito.** Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD, International Centre for Migration Policy Development), em colaboração com o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal e Polícia Federal. 2020.

consentimento que não retrata uma vontade livre de vícios.⁸

2.4 CRESCIMENTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL

De acordo com o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018⁹ do Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (UNODC), houve um crescimento de 40% do número de pessoas traficadas no mundo no período entre 2011 e 2016.

No Brasil, nota-se que tal temática, apesar do crescimento das formas de combate, ainda tem pouco enfoque e requer atenção, visto que esta violação de direitos humanos cresce cada vez mais em nosso país. Segundo informações da Polícia Federal apresentadas no Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados de 2014 a 2016, entre 2007 e 2016, registraram-se 285 indiciamentos por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, e 1.383 com a finalidade de trabalho escravo.¹⁰ Além disso, dados do Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM), que apontou 954 possíveis casos de tráfico em 2015, e 515 em 2016.¹¹

⁸ **GUIA ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: Aplicação do direito.** Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD, International Centre for Migration Policy Development), em colaboração com o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal e Polícia Federal. 2020.

⁹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018. Nova York: United Nations, 2018.

¹⁰ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2014 a 2016. Brasília, 2017.

¹¹ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafco-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/1o-relatorio-semestral-da-rede-de-nucleos-epostos>.

3. LEI BRASILEIRA X DIREITO COMPARADO

O crime transnacional vem crescendo muito nos últimos anos, e por isso se faz necessário também que as formas de combate se desenvolvam. Considera-se crime transnacional segundo Annes, “aquele delito que ultrapassar os limites da soberania nacional, com ou sem identificação de vínculo entre nacionais e estrangeiros.”¹²

O conceito de crime transnacional é muito amplo, e várias são suas definições. A UNODC define que “o crime organizado transnacional engloba praticamente todas as ações criminais motivadas pelo lucro e cometidas por grupos organizados, envolvendo mais de um país.”¹³.

Outra definição é dada pelo FBI que define como crime organizado qualquer grupo que tenha uma estrutura formalizada cujo objetivo seja a busca de lucros através de atividades ilegais.¹⁴

Segundo Mingardi (1996, citado por SANDRONI; Gabriela Araujo, p.7)” por sua vez, cita quinze características: práticas de atividades ilícitas; atividade clandestina; hierarquia organizacional; previsão de lucros; divisão do trabalho; uso da violência; simbiose com o Estado; mercadorias ilícitas; planejamento empresarial; uso da intimidação; venda de serviços ilícitos; relações clientelistas; presença da lei do silêncio; monopólio da violência; controle territorial.”¹⁵

E segundo Oliveira (citado por SANDRONI; Gabriela Araújo, p.7) “em seu artigo *Crime Organizado: É possível definir?* o pesquisador Fernando de Oliveira diz que o crime organizado é uma película cinzenta do Estado; caracterizando-se

¹² Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44788/transnacionalidade-do-crime-de-traffic-de-drogas#:~:text=O%20conceito%20de%20delito%20transnacional,soberanas%2C%20vinculando%20as%20pessoas%20envolvidas.>

¹³ Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html#:~:text=O%20crime%20organizado%20transnacional%20engloba,envolvendo%20mais%20de%20um%20pa%C3%ADs>

¹⁴ Termo utilizado por Mingardi (1996: p. 27 e 28). In: MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. 1996. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

¹⁵ Termo utilizado por Mingardi (1996: p. 27 e 28). In: MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. 1996. Tese (Doutorado) Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996

por ser um grupo de indivíduos que têm suas atividades sustentadas por atores estatais.¹⁶

Como este é um problema presente no mundo todo, se fez necessário uma convenção com o fito de combater tal barbárie. Por isso, no dia 15 de novembro de 2000, houve uma assembleia geral da ONU, conhecida como “Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transacional”. Tal convenção tinha como objetivo “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.”¹⁷

No contexto brasileiro, a atuação de organizações criminosas em nosso país é conhecida por toda a sociedade e vem sendo combatida pelas forças policiais e de inteligência, Ministério Público (federal e estaduais), Receita Federal e Judiciário. Portanto, em consonância com os países estrangeiros, e com ONU, no dia 12 de março de 2004, foi feito pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o decreto nº 5.015, que “promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.”¹⁸

3.1 PROTOCOLO DE PALERMO

No contexto internacional, em busca de combater o crime transnacional e orientar as legislações internas dos Estados quanto ao enfrentamento de tráfico de pessoas, foi editado, em complemento a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo.¹⁹

¹⁶ Sobre o assunto ver artigo “Crime Organizado é Possível Definir?” de Adriano Oliveira. In: http://www.espacoacademico.com.br/034/34coliveira.htm#_ftn6

¹⁷ Todas as citações diretas do Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas neste texto são feitas conforme a tradução oficial brasileira, consignada no Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004

¹⁸ Todas as citações diretas do Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas neste texto são feitas conforme a tradução oficial brasileira, consignada no Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004

¹⁹ Disponível em :

https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&clang=_en.

Com a elaboração do protocolo, que entrou em vigor em 2003 e conta atualmente com 175 Estados Partes, tinha-se por objetivo criar instrumentos comuns de atuação e cooperação internacional, e também, respeitar as soberanias nacionais.

Conceito de tráfico de pessoas segundo protocolo de Palermo:

Art. 3º “A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.”²⁰ (BRASIL, 2004)

Com base no conceito extraído do artigo supracitado, para que se configure o tráfico de pessoas, se faz necessário a presença de três pontos: uma ação realizada através de determinado meio com finalidade de exploração.

Visto a gama de modalidades de exploração, os Estados Partes do Protocolo tiveram o desafio de definir individualmente cada finalidade exploratória. Além disso, temos também outros instrumentos jurídicos internacionais acerca do assunto, como convenções da OIT²¹ sobre exploração laboral, escravidão e condições análogas à escravidão.

Portanto, fica a responsabilidade dos Estados e Tribunais agirem no âmbito legislativo e jurisprudencial, dentro da particularidade de cada país, a forma mais eficaz de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas.

²⁰ Todas as citações diretas do Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas neste texto são feitas conforme a tradução oficial brasileira, consignada no Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004

²¹ Todas convenções disponíveis em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>

No Brasil, o Protocolo de Palermo foi ratificado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.²² Alterações necessárias foram feitas em sua tipificação penal, e a partir de então a normativa internacional passou a ter vigência no país.

²² Todas as citações diretas do Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas neste texto são feitas conforme a tradução oficial brasileira, consignada no Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004

4. ENFRENTAMENTO E DIFICULDADES DO GOVERNO BRASILEIRO AO TRÁFICO DE PESSOAS

O Tráfico é um tema de muita complexidade, não só para o Brasil, mas para o mundo inteiro. Um ponto que faz tal crime ser tão complexo, é que ele pode ocorrer tanto dentro e/ou fora das fronteiras nacionais, fazendo com que possua características distintas em casos de tráfico interno ou internacional.

O *iter criminis* do tráfico de pessoas é diferente no nacional e no internacional. No nacional ocorre o aliciamento, o transporte e a exploração de outrem dentro do próprio país. Já no internacional, o *iter criminis* tem início no aliciamento e após o recrutamento, a vítima é transportada para território internacional para a exploração, para que assim se consuma o crime de tráfico internacional de pessoas. Além de outras situações, onde pode ocorrer o tráfico interno, dentro do mesmo país, e logo deslocar a vítima para outro país para continuidade do delito de exploração.

4.1 LEI DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro se mostrou ineficiente e foi omissivo em relação ao tráfico de pessoas durante muitos anos. Havia muitas lacunas, fragilidades e dificuldades quanto ao conceito do tráfico de pessoas e seu enfrentamento.

Apenas em 2016, foi criada uma lei específica para o tráfico de pessoas no Brasil, a **Lei do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**, Lei nº 13.344, a qual entrou em vigor no dia de 06 de outubro de 2016, e dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.²³

²³ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm>

A referida lei “visa a corrigir a lacuna legislativa e a promover a cobertura dos três eixos internacionalmente recomendados: a prevenção, a repressão e o atendimento às vítimas”²⁴

4.2 LEI 13344/2016 E DIREITOS HUMANOS

Com o advento da Lei nº 13.344/2016, temos a vítima como figura central do combate ao tráfico de pessoas, garantindo seus direitos. À luz da referida lei, destaca-se o artigo 2º, que visa a proteção e garantia dos direitos da pessoa que foi vítima do tráfico, apresentando os seguintes princípios:

“Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - Respeito à dignidade da pessoa humana;

II - Promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - Universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - Não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V - Transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente” (BRASIL, 2016)²⁵

4.3 DESAFIOS DA PERSECUÇÃO PENAL FRENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS

²⁴ Disponível em :

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/533857#:~:text=%E2%80%9CO%20advento%20da%20Lei%20n%C2%BA,e%20o%20atendimento%20%C3%A0s%20v%C3%ADtimas.>>

²⁵ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm>

Como já supracitado, a lei brasileira enfrentou muitas dificuldades de adaptação ao combate efetivo do tráfico internacional de pessoas, visto a amplitude de tal crime e sua forma de aplicação. Por isso, se faz necessário uma análise frente a tal problemática à luz do Protocolo de Palermo e da Lei nº13.344/16.

O Brasil é um país muito grande e suas fronteiras muito extensas, e tal riqueza territorial acaba por ir em contramão nesse combate. Aqueles que atuam nas instituições brasileiras das mais diversas áreas de proteção à pessoa, enfrentam dificuldades diárias, sendo essas desde as mais precárias condições de trabalho até a falta de recursos básicos, e falta de controle na fronteira. O Brasil não tem o investimento necessário na força policial para que seja feita uma proteção eficaz, em questão de tecnologia, de armamento, entre outros fatores que acabam prejudicando o trabalho daqueles que deveriam nos proteger.

Por isso, é notório que existem desafios diários que devem ser superados por aqueles que estão investigando, indicando, processando e julgando casos de tráfico de pessoas. Não se resume tal problema somente aos policiais, mas também a todos profissionais do sistema de justiça, como promotores, juízes, advogados, entre outros.

No artigo 3º da Lei 13.344/16 temos elencadas as diretrizes a serem seguidas:

“Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.”²⁶

4.3.1 OBTENÇÃO DE PROVAS E PROTEÇÃO À VÍTIMA

Outro ponto, além da dificuldade de investigação, é a obtenção de provas no crime do tráfico de pessoas, os profissionais da área relatam tal dificuldade nas fases de investigação criminal e instrução probatória do crime. Nesse sentido, a Lei 13.344/16 também trouxe mecanismos com fito de um maior respaldo aos investigadores/promotores, para garantir maior celeridade na obtenção de provas fundamentais durante a persecução penal. Entre essas provas, podemos destacar a importância do testemunho das vítimas, em consonância com o valor probatório da palavra.

São asseguradas às vítimas, pelos agentes da persecução criminal, os direitos fundamentais, sendo a segurança das vítimas e de seus familiares durante todo processo. Além disso, deverá ser feita constantemente a análise de riscos das partes, e essa segurança deverá ser realizada mesmo após a finalização do processo penal, visto que nos casos de tráfico humano, a rede criminal é muito grande, e sempre existem pessoas além ligadas, o que pode ser perigoso para a vítima.

Para além, devido à complexidade e delicadeza do caso, a relação entre investigação/vítima deverá seguir estritamente a lei, de forma transparente, sem falsas promessas ou esperança. É de extrema dificuldade o depoimento de uma vítima do tráfico, e não se pode pressionar o depoimento de forma alguma, visto que a lei garante proteção mesmo sem acordo de depoimento. As pessoas que

²⁶ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm>

sofrem desse trauma, na maioria das vezes tem insegurança, medo e vergonha de falar com as autoridades sobre o assunto, além das ameaças sofridas por parte dos traficantes. Por isso, se faz necessário que a entrevista com as vítimas e familiares seja feita por profissional competente e devidamente preparado para lidar com o caso.²⁷

Isso se dá devido ao fato de que o crime de tráfico de pessoas ocorre de forma clandestina e raramente deixa vestígios, logo pouco se há provas materiais, ou testemunhais. A prova chave nesse caso, é a palavra da vítima, restando, portanto, maior valor probatório. O testemunho da própria vítima e familiares são essenciais para que os fatos sejam reconstruídos e a investigação concluída.

No art. 6º da Lei nº 13.344/2016 temos elencados os pontos em relação a Proteção à vítima:

“Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status ;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

²⁷ Fonte: UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Toolkit to Combat Trafficking in Persons. Nova York: 2008

§ 2º No exterior, a assistência imediata às vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status .

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.”²⁸

4.4 TIPO PENAL

Anteriormente à Lei nº 13.344/2016, no cenário jurídico brasileiro, a tipificação do tráfico de pessoas, e suas modalidades tanto interno quanto internacional, apresentava apenas a finalidade de exploração sexual. Por isso, mais uma vez deve-se ressaltar a suma importância dessa norma, visto que foi a mais eficaz e relevante para o combate desse delito, já que tratou de assuntos nunca antes tratados em qualquer lei.

Mesmo com o Protocolo, para que houvesse a devida configuração do tráfico, se fazia necessário auxílio de diversos tipos penais, para buscar interpretação que de fato configura se o tráfico de pessoas. Com o advento da lei vigente, temos um rol taxativo das mais diversas finalidades e condutas antes não reconhecidas, que configuram o tráfico agora estão elencadas no código penal, trazendo todas as formas de exploração. Segue a alteração feita no Código Penal através da lei 13.344/2016:

“Art. 13. O [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

[Art. 149-A.](#) Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

²⁸ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm>

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”²⁹

4.5 COLETÂNEA DE INSTRUMENTOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Apesar da dificuldade e da inércia de anos, o Brasil evoluiu muito frente ao tráfico de pessoas, abaixo segue coletânea de instrumentos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, disponibilizado em sites do governo federal, reunindo todos os documentos normativos que hoje regem a temática do enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, quais sejam:³⁰

- Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 - Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças;

²⁹ Disponível em : <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

³⁰ Dados retirados de: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/trafico-de-pessoas/publicacoes/coletaneas/UNODC_Coletanea%20de%20instrumentos%20de%20ETP>

- Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 - Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 - Dispõe sobre Prevenção e Repressão ao Tráfico Interno e Internacional de Pessoas e sobre Medidas de Atenção às Vítimas;
- Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Institui a Lei de Migração;
- Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 - Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração;
- Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018 - Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- Decreto nº 9.796, de 20 de maio de 2019 - Institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Tal coletânea foi produzida em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), no âmbito do Projeto Ação Global para Prevenir e Combater o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes (GLO.ACT), se destina aos atores governamentais e não governamentais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas no País. Adicionalmente, o material elenca os principais canais de denúncia existentes hoje no País, com os respectivos telefones e endereços dos órgãos e entidades mantenedores desses canais.³¹

³¹ Dados retirados de: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/coletaneas/UNODC_Coletanea%20de%20instrumentos%20de%20ETP>

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu trazer à luz do Direito Brasileiro, uma perspectiva do enfrentamento do tráfico internacional de pessoas para maior entendimento do assunto, a partir de uma análise comparativa com as leis internacionais, e premissas do combate ao tráfico humano.

Para se atingir uma compreensão de como vem sendo realizado esse enfrentamento por meio das autoridades brasileiras, se fez necessário algumas análises. Primeiro apresenta-se o conceito do tráfico internacional de pessoas, o perfil das vítimas e os grupos vulneráveis, além do desenvolvimento desse crime ao longo dos anos por todo o mundo. Depois é realizado uma breve comparação entre o direito brasileiro e o direito internacional, com enfoque no Protocolo de Palermo, o mais importante instrumento mundial de combate e prevenção ao tráfico internacional de pessoas.

Por fim, foi apresentado as leis brasileiras sobre o assunto, e os meios de combate. Verificou-se que o Brasil desenvolveu muito nos últimos anos no enfrentamento ao tráfico humano, dando mais ênfase ao assunto, e ampliando os meios de prevenção e combate, além de apresentar muitos programas governamentais acerca do assunto. A análise permitiu concluir que ainda está bem longe o combate efetivo do tráfico de pessoas, tanto no Brasil, quanto no mundo, porém muitos estão sendo os meios de combate para tentar diminuir e colocar fim a esse crime terrível.

Sendo assim, pode-se afirmar com fulcro no supracitado, que esse crime transnacional é de alta complexidade e requer muita atenção e investimento nos meios de prevenção e combate, já que esse se faz cada vez mais presente no mundo globalizado. Deve haver mais cooperação internacional e maior efetividade dos instrumentos de combate com o fito de extrair esse crime pela raiz, visto a desumanidade e o quanto esse crime atenta contra os direitos fundamentais de qualquer ser humano.

O Brasil ainda tem muito que evoluir nessa luta, e atuar mais além do papel, agindo para além das leis e das cartilhas citadas no presente trabalho. É notório, que demanda maior amparo do governo às vítimas e aos grupos vulneráveis, para que diminua cada vez mais o número de vítimas dessa desumanidade. Conclui-se faz

necessário atuação do governo, das instituições públicas, da sociedade, da comunidade internacional, e até mesmo do setor privado.

Por fim, como plano de combate ao tráfico internacional de pessoas, foi feito o relatório de estratégias da UNODC³², no qual é apresentado as estratégias nacionais e internacionais, do ano de 2021 a 2025, e dentro dessas estratégias trata do combate e prevenção ao crime organizado com ênfase no tráfico internacional de pessoas.

³² Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/relatorio_estrategia_UNODC_web.pdf

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, M.B. E SILVA, R.B. **COLETÂNEA DE INSTRUMENTOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/coletaneas/UNODC_Coletanea%20de%20instrumentos%20de%20ETP> Acesso em: Jan.2023.

ANNES, A. C. M. **TRANSNACIONALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**. 2015. DISPONÍVEL EM: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44788/transnacionalidade-do-crime-de-trafico-de-drogas#:~:text=O%20conceito%20de%20delito%20transnacional,soberanas%2C%20vinculando%20as%20pessoas%20envolvidas.>> Acesso em: Jan.2023.

BARROS, M. A. **TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E ADOÇÃO FRAUDULENTA NO BRASIL**. Justiça, São Paulo, 67 (201), jan./dez. 2010. Disponível em : <<http://revistajustitia.com.br/revistas/xz7ya1.pdf> > Acesso: Jan. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2004a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm> . Acesso em: Jan. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm> Acesso em: Jan.2023.

CARTILHA INFORMATIVA SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/UNODC_Trafico%20de%20Pessoas%20e%20Cooperacao%20Internacional> Acesso em: Jan.2023.

DITMORE, M. & WIJERS, Marjan. (2003). **THE NEGOTIATIONS ON THE UN PROTOCOL ON TRAFFICKING IN PERSONS.** Nemesis. 4. 79-88. FATF - APG (2018), Financial Flows from Human Trafficking. Paris, France, Disponível em: <www.fatf-gafi.org/publications/methodandtrends/documents/humantrafficking.html> . Acesso em: Jan. 2023.

ESTRELA, T. S. **O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL: TRAJETÓRIA E DESAFIOS.** Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3247/1/2007_TatianaSilvaEstrela.pdf> . Acesso: Jan. 2023.

FIGUEIREDO, K. C. **ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO JUVENIL NA INTERNET: UMA ANÁLISE DO FLUXO E DA PERCEPÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS ACERCA DO ENFRENTAMENTO NO PARÁ.** Belém, 2020. Disponível em : <https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2018/201802%20-%20FIGUEIREDO.pdf> Acesso: Jan. 2023.

GUIA ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: Aplicação do direito. Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD, International Centre for Migration Policy Development), em colaboração com o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal e Polícia Federal. 2020.

Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/ICMPD_Guia%20ETP%20Aplicacao%20do%20Direito>

Acesso em: Jan.2023.

GUIA ASSISTÊNCIA E REFERENCIAMENTO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS. Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD, International Centre for Migration Policy Development), em colaboração com o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal e Polícia Federal. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/ICMPD_Guia%20Assistencia%20e%20Referenciamento%20de%20Vitimas> Acesso em: Jan.2023

LEAL, M. L. F. e LEAL, M. F. P. **TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL: Um Fenômeno Transnacional.** Lisboa, 2005. Disponível em : <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2002/1/wp200504.pdf> > Acesso: Acesso: Jan. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2014 a 2016.** Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-de-dados.pdf>> Acesso em: Jan.2023.

UNODC. **GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS 2020.** Online. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf> . Acesso em: Jan. 2023.

UNODC. **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS 2018** (Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2). Disponível em :

<https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em: Jan.2023.